

III
que

36/2023



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 36123

Governo do Estado de RONDÔNIA
AO EXPEDIENTE
RONDÔNIA - CASA CIVIL
Data: 28/07/2023
1º Secretário
Presidente
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 102, DE 25 DE JULHO DE 2023.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
961 20 mcr
27 JUL 2023
Elinice de Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Garante o direito prioritário com identificação visual na pulseira colorida de classificação aos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA na rede pública de saúde do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 123, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 76, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa promover a garantia do atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, na rede pública de saúde do Estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, tendo em vista que acarretará aumento de despesas, sem prévia instrução do feito com estimativa do impacto financeiro-orçamentário, bem como há vício formal de iniciativa, uma vez que objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Cumpre esclarecer que, a elaboração, confecção e distribuição da referida pulseira/fita ensejam aumento de despesas, e sua produção, nos moldes disciplinados pelo Autógrafo de Lei, competirá ao Poder Executivo. Nesse aspecto, apesar da nobreza da proposta, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua implantação causará aos cofres públicos, em obediência ao previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como no artigo 17, §§ 1º e 2º do mesmo diploma, uma vez que os gastos oriundos da implementação do Autógrafo, no sentido proposto, se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos de dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176m de 2020)

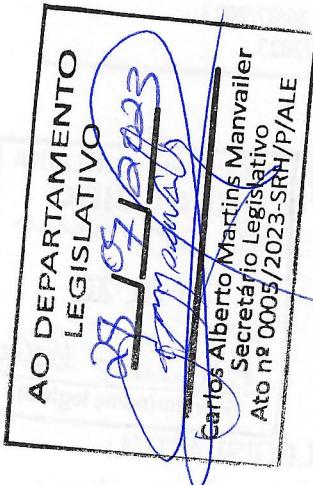
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Nesse sentido, também há violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe ser necessário que uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de mácula constitucional formal. Vejamos julgado acerca da temática:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Importante salientar que, o atendimento nas unidades de saúde, em qualquer nível de atenção, seja primário, secundário ou terciário, deve ser organizado e priorizado conforme a gravidade de cada paciente. A identificação visual na pulseira indica o TEA, mas não pode sobrepor a prioridade em

qualquer situação. É seguro considerar as definições do protocolo de Classificação de Risco, que tem por objetivo priorizar os casos mais urgentes, visando diminuir a mortalidade e sequelas devido ao tempo de espera por socorro.

Por meio do Protocolo de Manchester, adotado na rotina da maioria das unidades, é possível identificar a gravidade do estado de saúde dos pacientes, bem como determinar o tempo máximo para atendimento conforme cada caso, sendo os pacientes classificados em cores: vermelho - socorro imediato, laranja - 10 minutos, amarelo - 60 minutos, verde - 120 minutos, e azul - 240 minutos. Desta forma, os casos classificados em vermelho e laranja são prioritários, independente da idade ou do direito constituído, não sendo possível considerar prioridade de atendimento imediato aos autistas, conforme consta no artigo 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mencionada no § 2º do Autógrafo de Lei.

Não obstante, é pertinente destacar que a redação constante no § 1º do artigo 1º do projeto de lei, que dispõe sobre o modelo da pulseira de Classificação de Risco, faz remissão ao § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, estando em desacordo com os dispositivos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, tendo em vista que a correta remissão seria o § 3º do artigo 1º da referida lei.

Ademais, o Legislativo atribuiu ao Executivo Estadual o cumprimento de obrigações no tocante a assegurar o fornecimento de pulseira com identificação visual para garantir o atendimento prioritários aos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA. Todavia, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que estabelece procedimentos e interfere nas atribuições legais de pasta da SESAU.

Nesse sentido, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Assim, vejo-me compelido a vetar totalmente o Autógrafo, uma vez que demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "b" e "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com os incisos VII e XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040005234** e o código CRC **711C3476**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003265/2023-14

SEI nº 0040005234





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 178/2023/PGE-CASACIVIL



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 76/2023 (ID 0039728183)

ENVIO À CASA CIVIL: 05.07.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 06.07.2023

PRAZO FINAL: 25.07.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 76/2023 (ID 0039728183)**.

1.2. O autógrafo em comento "*Garante o direito prioritário com identificação visual na pulseira colorida de classificação dos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA na rede pública de saúde do estado de Rondônia.*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.8. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, especialmente a alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.11. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da garantia ao direito de prioridade de atendimento da pessoa com deficiência, especificamente os autistas, em unidades hospitalares e afins da rede pública.

3.12. O autógrafo de lei visa estabelecer procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo Estadual (art. 1º), os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do próprio Poder e não do Poder Legislativo.

3.15. Isso porque, o Legislativo atribuiu ao Executivo estadual o cumprimento de obrigações no tocante à assegurar que o fornecimento de pulseira com identificação visual (a marcação similar ao quebra-cabeça) para garantir o atendimento prioritários aos autistas.

3.17. Verifica-se que a demanda envolve a elaboração, confecção e instrução acerca da pulseira a ser concedida as pessoas com TEA nas unidades públicas de saúde, conforme se apura do **art. 1º e seus respectivos §§ 1º e 2º**. Vejamos:

Art. 1º Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação aos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA em hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do estado de Rondônia.

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 32º do Art. 22 da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da Classificação de Risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 12 e 22 da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

3.18. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.21. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

3.23. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.



3.25. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.27. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

3.31. E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13.02.2012).

3.33. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, caput, §2º**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, além do art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual e art. 1º, §1º e art. 2º por arrastamento.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê a garantia ao direito de prioridade de atendimento da pessoa com deficiência, especificamente os autistas, em unidades hospitalares e afins da rede pública.

4.3. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.4. Primeiramente, em sua justificativa (id 0039728262), a autora da proposta, Deputada Rosângela Donadon aponta que o que se visa é "*garantir a sinalização nesses espaços de frequência pública por meio do uso de laço/pulseira [...] Entendemos que há necessidade de amplo apoio aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista garantirá que os pacientes sejam assistidos e*

acompanhados de forma humanizada e holística, proporcionando segurança entre os pacientes e a equipe multidisciplinar".

4.5. Desse modo, no presente caso há: 1) explícita interferência na organização e estruturação da Administração Pública e 2) robusta criação de despesas, na medida em que o Estado deve dispor de equipamentos e pessoal para se adaptar à norma e informá-la sobre.

4.6. O §1º do art. 1º do autógrafo de lei cita a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 que "altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.". Na referida lei acresce-se o §3º ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) nos seguintes moldes.



Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

4.7. Compete, por sua vez, citar que a Lei Feral nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências." e disciplina acerca da obrigatoriedade de atendimento prioritário em diversos estabelecimentos públicos e privados.

4.8. Outrossim, o §2º do art. 1º do autógrafo de lei determina que os profissionais da Classificação de Risco realizarão orientações acerca da sinalização com base na Lei Feral nº 10.048/2000 supracitada.

4.9. Diante da temática da matéria, compete destinar os autos para manifestação técnica da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, haja vista se tratar de direitos da pessoa com deficiência.

4.10. Pontua-se que, até o momento, não houve manifestação técnica da SESAU.

4.11. Verifica-se que, para a elaboração, confecção e distribuição da referida pulseira/fita ensejam em aumento de despesas tendo em vista que a produção, nos moldes disciplinados pelo autógrafo de lei, competirão ao Poder Executivo.

4.12. Nesse aspecto, apesar da nobreza da proposta, o que se tem é a ausência de estimativa do financeiro-orçamentário que a sua implantação causará nos cofres públicos, em obediência ao previsto no art. 16 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não



infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

4.13. À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação do autógrafo no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), sobrelevando-se ressaltar o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º do mesmo diploma:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

4.15. Em resumo, restam ausentes no presente autógrafo:

- demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

4.18. Ademais disso, devem ser observadas as restrições do art. 21 do mesmo diploma:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art.



37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

4.21. Com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **legitimidade material** da proposta.

4.22. Contudo, tal como apontado nos itens 4.11 a 4.15, restam ausentes as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

- I - inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 76/2023 (id 0039728183), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, além do art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual;
- II - e art. 1º, §1º e art. 2º por arrastamento..

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual, com destaque a análise técnica material da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 13/07/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039881108** e o código CRC **2695EBA6**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003265/2023-14

SEI nº 0039881108



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003265/2023-14

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 178/2023/PGE-CASACIVIL (0039881108), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 17/07/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040024219** e o código CRC **4D41A444**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003265/2023-14

SEI nº 0040024219



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 27522/2023/SESAU-ASTEC

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica Legislativa

Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei.



Senhora Diretora,

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 3972/2023/CASACIVIL-DITELGAB, referente ao Autógrafo de de Lei nº 76/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Garante o direito prioritário com identificação visual na pulseira colorida de classificação aos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA na rede pública de saúde do estado de Rondônia.

Considerando a manifestação favorável da área técnica da SESAU que coordena a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência no Estado:

"O Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta distúrbios relacionados ao neurodesenvolvimento, uma importante característica que o TEA possui é a crise de desregulação, que pode ser causada por diversos fatores e está relacionada ao funcionamento do sistema nervoso autônomo simpático, que atua no preparo do corpo para lidar com situações de estresse, perigo, acelerando os batimentos cardíacos e liberando adrenalina, conforme as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A identificação visual na pulseira colorida de classificação aos usuários é um importante aliado para a acessibilidade das famílias e da pessoa no espectro autista em ambientes ambulatoriais com muitos estímulos sonoros, visuais, olfativos e com muitas pessoas ao mesmo tempo são, naturalmente, desafiadores para o autista. Essa arte visual nas pulseiras garante a prioridade estabelecida pela Lei N° 10.048 de 8 de Dezembro de 2000, considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Diante de todo o exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Ressaltamos que a criação da lei em âmbito estadual é pertinente e entendemos que há necessidade de amplo apoio aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista, garantindo que os pacientes sejam assistidos e acompanhados de forma humanizada e segurança entre os pacientes e a equipe multidisciplinar".

Ressaltamos que a área técnica da Secretaria de Estado da Saúde está de acordo com todos os serviços que trazem benefícios à população e que assegura a inclusão das pessoas com deficiências.



Entretanto trata-se de um parecer opinativo, porém estamos à disposição, juntamente com a nobre Deputada, através da equipe responsável pela gestão e a assistência dessa população, para implementação, ampliação e aprimoramento do serviço de atendimento para que sejam discutidas as melhorias para Garante o direito prioritário com identificação visual na pulseira colorida e levantamento de propostas e viabilizar o financiamento complementar através de uma emenda parlamentar."

Acrescenta-se que o atendimento em unidades de saúde, em qualquer nível de atenção, quer seja primário, secundário ou terciário, deve ser organizado e priorizado conforme gravidade de cada paciente. A identificação visual (quebra-cabeças) em pulseira, identifica o TEA, mas não pode sobrepor a prioridade em qualquer situação. É prudente considerar as definições do protocolo de Classificação de Risco que tem por objetivo priorizar os casos mais urgentes visando diminuir a mortalidade e sequelas devido tempo de espera por socorro.

Por meio do Protocolo de Manchester, adotado de rotina na maioria das unidades, é possível identificar a gravidade do estado de saúde dos pacientes, seu potencial de risco, o grau de sofrimento, e determinar **o tempo máximo para atendimento** conforme cada caso. Utilizando-se dos critérios estabelecidos no Protocolo, os pacientes são classificados em cores que indicam: Vermelho: socorro imediato, Laranja: 10 minutos, Amarelo: 60 minutos, Verde: 120 minutos, e Azul: 240 minutos.

Portanto, os casos classificados em Vermelho e Laranja, são prioritários independente da idade ou direito constituído, não sendo possível considerar prioridade de atendimento imediato aos autistas, conforme consta no Art. 2º da Lei nº 10.048/2020, citada no §2º do Autógrafo de Lei.

Em observância ao previsto na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme Art. 9º Do Atendimento Prioritário: § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Por fim, considerando tratar-se de despesa não prevista, que dificultará de imediato seu devido cumprimento, é viável estabelecer prazo para início de sua vigência para a SESAU e as Secretaria Municipais tenham tempo para planejar e executar a compra das pulseiras personalizadas.

Dessa forma sugerimos inclusão e alteração no texto original do Autógrafo de Lei, conforme segue:

Art. 1º ...

§ 2º Os profissionais da Classificação de Risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os art. 1º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e Art. 9º § 2º da Lei LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Art. 2º A prioridade de atendimento, é condicionada aos protocolos de atendimento médico e gravidade do caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria tratada, estamos de acordo com a propositura, desde que sejam atendidas as alterações sugeridas no Autógrafo de Lei.

Sem mais, nos colocamos a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MAXWENDELL GOMES BATISTA
Secretário Adjunto de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AGUIAR PRADO, Assessor(a)**, em 17/07/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS, Assessor(a)**, em 18/07/2023, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MAXWENDELL GOMES BATISTA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/07/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040048798** e o código CRC **941EAC07**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003265/2023-14

SEI nº 0040048798

